



## DICOGE

### DICOGE 1.1

#### CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

#### CRAVINHOS

##### **Diretoria do Fórum**

Seção de Administração Geral

##### **1ª Vara**

Júri

Seção de Armas e Objetos

Execuções Criminais

Polícia Judiciária

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

##### **2ª Vara**

Ofício de Justiça (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas, bem como o serviço de distribuição judicial)

Infância e Juventude

Tableião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tableião de Notas do Município de Serra Azul

Juizado Especial Cível

#### **COMUNICADO CG Nº 847/2023**

#### **PROCESSO DIGITAL CG Nº 2019/19082 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA** aos candidatos que **não efetuaram escolha** no 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo **ou que tiveram a outorga e investidura tornadas sem efeito**, que seus documentos e fotografias estão disponíveis para retirada até o dia **09/06/2024**, nas dependências da Corregedoria Geral da Justiça – DICOGE 1.1, situada na Praça Pedro Lessa, nº 61, 4º andar, São Paulo – SP, das 13:00 às 17:00 horas. **COMUNICA, FINALMENTE**, que findo o prazo, serão eles destruídos (subitem 3.1.6.3, do Edital nº 01/2021 – Abertura de Inscrições).

(DJE de 22, 23 e 24/11/2023)

## DICOGE 2

#### **Processo 2023/111067**

( Parecer 426/2026-J )

**SAÍDA TEMPORÁRIA – Consulta realizada por Magistrada designada para atuar no DEECRIM da 1ª RAJ – Sentenciados que descumprem deveres durante o gozo do benefício – Procedimento – Informações apresentadas pela Secretaria da Administração Penitenciária e Secretaria da Segurança Pública – Realização de audiência de custódia – Decisão do C. Supremo Tribunal Federal – Preservação da integridade física das pessoas.**

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de consulta formalizada por MM. Juíza de Direito designada para atuar no DEECRIM – São Paulo (páginas 05/07 – Dra. Tamara Priscila Tocci) a respeito do procedimento a ser adotado quando da abordagem, por agentes públicos, de sentenciados em situação de descumprimento de deveres inerentes ao gozo da saída temporária, ainda no período do benefício.

Foram apresentadas informações pela Secretaria da Administração Penitenciária (páginas 36/43) e pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo (páginas 46/47).

#### **Feito o breve relatório.**

#### **Passo ao parecer.**

Inicialmente necessário delimitar o teor da consulta realizada, que alcança sentenciados abordados por agentes públicos **no período de gozo da saída temporária**, antes da data definida para retorno à unidade prisional de regime semiaberto.

Ao que consta (páginas 36/43 e 46/47), o reeducando flagrado descumprindo dever relacionado à saída temporária é conduzido a unidade prisional de regime fechado (na Capital, ao Centro de Detenção Provisória Pinheiros IV) e só passa por audiência de custódia quando há “evidências de lesão corporal” relacionadas à abordagem policial.

Esse procedimento está respaldado no artigo 7º, parágrafo segundo da Portaria Conjunta DEECRIM nº 02/2019, que dispõe:

*“As Polícias Civil e Militar deverão fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas nesta Portaria e, constatando o descumprimento pelo sentenciado, deverão conduzi-lo ao presídio, onde permanecerá custodiado, como medida acautelatória em proteção à sociedade, comunicando-se o ocorrido à Unidade Regional competente (ou ao plantão judicial, se o caso) imediatamente em seguida, para apreciação do caso, mediante decisão jurisdicional a ser prolatada a respeito.”*

Por estar no cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto, quando verificada a prática de infração a dever legal ou fixado pelo juízo – como ocorre nas abordagens policiais realizadas na via pública daquele que devia estar no endereço declinado – viável que aconteça o encaminhamento do sentenciado transgressor a presídio, ainda que não do mesmo regime (semiaberto), para preservar a incolumidade pública.



A Administração Penitenciária informou que a pessoa retorna ao regime semiaberto na unidade de origem em prazo razoável (no máximo cinco dias, mesmo assim quando considerável a distância), não havendo motivo para que se altere a rotina administrativa.

O Comunicado CG nº 724/2023 disciplina situação diversa, sendo incorreto supor que o prazo de setenta e duas horas previsto nesse regramento se aplica aos reeducandos que descumprem obrigações durante o gozo da saída temporária.

Tampouco cabe ao Poder Judiciário apontar qual a unidade prisional que no primeiro momento receberá o sentenciado, por implicar em interferência na discricionariedade administrativa.

Quanto à necessidade da realização de audiências de custódia, o julgamento da Reclamação nº 29.303/RJ no Colendo Supremo Tribunal Federal (Relator: Ministro EDSON FACHIN, julgamento no dia 06/03/2023) definiu pela pertinência de sua realização em quaisquer hipóteses de prisão:

*"(...) julgar procedente esta reclamação, para determinar a todos os Tribunais do país, bem assim a todos os juízos a eles vinculados, que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões preventivas, temporárias, preventivas para fins de extradição, decorrentes de descumprimento de medidas cautelares diversas, de violação de monitoramento eletrônico e definitivas para fins de execução da pena."*

A situação descrita pela douta Magistrada, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, pode ser comparada à violação de dever imposto pelo juízo para cumprimento de medida cautelar diversa da prisão (Código de Processo Penal, artigo 319). Muitos sentenciados beneficiados com a saída temporária são monitorados eletronicamente, uma das medidas alternativas previstas na lei processual penal (inciso IX).

Da mesma forma o artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ao prever que *"toda pessoa detida ou retida"* deve ser conduzida sem demora à presença de um juiz.

Nesse cenário, a oitiva por Magistrado e a realização de exame de corpo de delito são providências essenciais para resguardo da integridade física das pessoas que usufruem da saída temporária, quando abordadas em situação de aparente transgressão, no período do benefício.

A fim de propiciar aos órgãos estatais o tempo necessário para adaptação, sugere-se que a orientação constante deste parecer seja cumprida a partir do próximo ano, na saída temporária do mês de março, a primeira de 2024.

A documentação necessária para encaminhamento do sentenciado à audiência de custódia é, em princípio, a prevista no Comunicado CG nº 2.642/2021: boletim de ocorrência lavrado pela digna autoridade policial. Os autos serão enviados à SPI para análise e aperfeiçoamento do regramento.

O exame de corpo de delito será necessariamente realizado, nos termos do artigo 8º, inciso VII, Resolução CNJ nº 213/2015.

Pelo exposto, o **parecer** que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é para responder às indagações da MM. Juíza de Direito designada para atuar no DEECRIM - 1ª RAJ nesses termos, proclamando-se a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia dos sentenciados em gozo de saída temporária conduzidos a unidades penais por descumprimento das regras fixadas (artigo 7º, parágrafo segundo da Portaria Conjunta DEECRIM nº 02/2019), procedimento que será observado a partir da saída temporária do mês de março de 2024.

Sugere-se a publicação deste parecer no DJE, por uma vez, além do envio de cópias aos doutos Magistrados Coordenadores do DEECRIM, à MM. Juíza de Direito consulente e às Secretarias da Administração Penitenciária e Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Os autos serão enviados à SPI, com urgência, para análise e adequação do Comunicado CG nº 2.642/2021.

*Sub censura.*

São Paulo, 16 de novembro de 2023.

ANDRÉ GUSTAVO CIVIDANES FURLAN  
Juiz Assessor da Corregedoria  
(assinatura digital)

**Decisão:** Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, ficam elucidados os questionamentos realizados, observando-se a necessidade da realização de audiências de custódia aos sentenciados abordados em situação de descumprimento das condições da saída temporária a partir do mês de março de 2024.

Encaminhem-se cópias do parecer e desta decisão aos Excelentíssimos Secretários da Administração Penitenciária e Segurança Pública do Estado de São Paulo, aos MM. Juízes de Direito Coordenadores do DEECRIM e à MMª. Juíza de Direito consulente.

Publique-se o parecer e esta decisão no Diário da Justiça Eletrônico, por uma vez.

Por fim, remetam-se os autos à SPI, com urgência, para análise e adequação do Comunicado CG nº 2.642/2021.

São Paulo, 17 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA  
Corregedor Geral da Justiça  
Assinatura Eletrônica

## DICOGO 5.1

### PROCESSO Nº 1019499-41.2023.8.26.0100 - SÃO PAULO - E. R.

**DECISÃO:** Vistos. Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo, **negando-lhe** provimento. Publique-se. São Paulo, 16 de novembro de 2023. (a) **FERNANDO ANTONIO TORRES**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV:** LUÍS EDUARDO MANGINI DO RÊGO FREITAS, OAB/SP Nº 212.608.